



**Seção Judiciária do Estado do Pará**  
**1ª Vara Federal Cível da SJPA**

PROCESSO: 1001458-14.2017.4.01.3900

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TAXISTAS DO MUNICIPIO DE BELEM, ESTADO DO PARA STABEPA

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

**DECISÃO**

Eis o pleito liminar da parte autora: “que seja determinada à UBER e à ANATEL a suspensão da disponibilidade e funcionamento do aplicativo UBER de suas atividades no município de Belém (...)”. Alfim, pede a suspensão do serviço.

A ANATEL foi incluída no polo passivo pelas seguintes razões:

Preliminarmente, a ANATEL está sendo chamada ao polo passivo da presente Ação, por força das disposições contidas no Art. 4º, incisos II e IV, da Lei nº 9.472/1997 que estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, a quem cabe poderes de fiscalização, com penalidades e suspensão dos serviços, por descumprimento das disposições legais e regulamentares, aplicáveis à atividade econômica da UBER, inclusive à segurança dos usuários dos serviços, via aplicativos.

A demanda judicial transporta uma relação jurídica substancial (fato jurídico, objeto e sujeitos) para o processo. É por isso que seus elementos devem ser reproduzidos na petição inicial (causa de pedir, pedido e partes)<sup>[1]</sup>:

De qualquer forma, a causa de pedir para os adeptos da teoria da individualização, quer para os defensores da substanciação, revela nexos existentes entre o direito material e o processo. (...) O que parece importante ressaltar é a impossibilidade absoluta de se ignorar o nexo entre direito e processo, na determinação da causa de pedir e do objeto do processo. A causa de pedir constitui o meio pelo qual o demandante introduz o seu direito subjetivo (substancial) no processo (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. “Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório”. Causa de pedir e Pedido no Processo Civil (questões polêmicas). José Roberto dos Santos Bedaque e José Rogério Cruz e Tucci (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30)

A rigor, desde que bem compreendida a noção de causa de pedir, a divisão é desnecessária. Vale dizer: desde que compreendida a partir do *direito material*. Basta recordar que o processo trabalha com a noção de *pretensão*, de modo que a causa de pedir deve espelhar os fatos jurídicos que dão origem à pretensão cuja satisfação ou acautelamento se deseja. Assim, se para o exercício de uma pretensão for desnecessário indicar a origem remota do direito ameaçado ou violado, então é evidente que esses fatos não comporão a causa de pedir desta demanda. Por outro lado, se a indicação dessa origem compuser a norma de onde ressaí a pretensão que se exerce, então esses fatos também serão fundamentais para a determinação da *causa petendi*. Enfim, ciente dos fatos que determinam a existência de uma pretensão, todos esses deverão compor a causa de pedir de uma demanda. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. Vol. 02. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.159-160)

O art. 319 do CPC dispõe sobre o que a petição inicial deve indicar. Constam do inciso terceiro *o fato e os fundamentos jurídicos do pedido*, e do inciso quarto, *o pedido com as suas especificações*.

A exordial deve conter a descrição fática e jurídica dos fundamentos da pretensão deduzida. É

a causa que justifica o pedido que é dirigido ao órgão jurisdicional<sup>[2]</sup>. Esses elementos (causa de pedir e pedido) são umbilicalmente ligados<sup>[3]</sup>.

Sobre os fatos, há os essenciais/jurígenos e os secundários/simples. Os primeiros são acontecimentos produzidos pela dinâmica social, dos quais são extraídas consequências jurídicas, constituem objeto da prova, configuram o objeto do processo e delimitam a pretensão<sup>[4]</sup>. Em suma: “(...) é o pressuposto inafastável da existência do direito submetido à apreciação judicial.”<sup>[5]</sup>:

É correto dizer que o autor deve afirmar um *fato essencial juridicamente qualificado* e apresentar o seu *nexo* com um efeito jurídico. O autor, em outras palavras, narra o fato jurídico que constitui o direito por ele afirmado. *Esse fato jurídico é o chamado fato essencial, que é todo aquele do qual decorre a consequência jurídica pretendida pela parte em juízo.* Apenas o autor, por meio da causa de pedir, e o réu, por meio da alegação de defesas indiretas na contestação, podem trazer fatos essenciais a juízo a fim de delimitar o litígio que deve ser examinado pelo juiz (art. 141). (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Ibidem*, p.158)

A importância dos fatos secundários pode ser extraída da incapacidade de o autor produzir prova direta do fato principal. Daí, eles são comprovados para que o julgador possa, por presunção, formar um juízo de verossimilhança acerca dele<sup>[6]</sup>.

A *causa de pedir remota* (ou *particular*) engloba, normalmente, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor associado ao fato violador desse direito, do qual se origina o interesse processual.

Sobre a causa de pedir próxima:

Inferida da exposição da *causa de pedir remota* a relação fático-jurídica existente entre as partes, a *causa petendi próxima* (ou *geral*) se consubstancia, por sua vez no enquadramento da situação concreta, narrada, *in status assertionis*, à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre juridicidade daquela, e, em imediata sequência, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitrada pelo autor. (CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Ibidem*, p. 58-59)

Permanece no nosso direito processual civil a *teoria da substanciação*, que, diferentemente da teoria da individualização<sup>[7]</sup>, o demandante deve indicar, “na petição, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente.”<sup>[8]</sup>.

A causa de pedir encerra, pois, “um fato ou complexo de fatos necessário e suficiente a esclarecer a razão jurídica da pretensão ou das pretensões do demandante”<sup>[9]</sup>.

CRUZ e TUCCI arremata:

Conclui-se, assim que a *causa petendi* possui dupla finalidade advinda dos fatos que a integram, vale dizer, presta-se, em última análise, a individualizar a demanda, e, por via de consequência, a identificar o pedido. (*Ibidem*, p. 61)

As causas de pedir da autora são: a) concorrência desleal; b) ilegalidade dos serviços por desrespeitar o art. 12 da Lei 12.587/2012; c) a tarifa cobrada pela Uber não é regulada, administrada ou fiscalizada pelo poder público municipal; d) “a permissão para exploração de serviço de táxi subordinada à prévia licitação”, mas a Uber não cumpriria esse preceito; e) “os motoristas da Uber não possuem Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, os quais são outorgados pela prefeitura do município, violando a Lei Municipal 7.329/69 e o artigo 175 da Constituição Federal”; f) não utilização de taxímetro, de forma que há “prejuízos aos consumidores na medida em que a tarifa não é tabelada; o acesso ao valor cobrado é apenas após a finalização da corrida, não possuindo condições de acompanhar a evolução do custo da corrida; e a única forma de pagamento aceita é por meio de cartão de crédito. São violações ao Código de Defesa do Consumidor e configuram crimes contra as relações de consumo (Lei 8.137/90)” g)

a Uber pratica o mesmo serviço que os taxistas, mas seus motoristas podem escolher corridas, estacionar ou forma fila fora do ponto de táxi em local que não tenha recebido autorização da prefeitura, o que os taxistas não fazem; h) a Uber “não paga nenhuma taxa para órgãos públicos, enquanto que os trabalhadores taxistas autônomos pagam taxas e precisam cumprir a Lei nº 12.468/2011”, além de se submeterem a exames médico e psicotécnico no DETRAN/PA; i) para ser motorista da Uber basta possuir CNH tipo B, mas os taxistas precisam de licença do órgão gestor de trânsito municipal.

Nenhum ato administrativo perpetrado ilegalmente pela ANATEL foi narrado. Não há conduta alguma da ANATEL da qual foi requerida análise judicial. Na verdade, a autora foi categórica: Não há questionamento quanto à utilização de tecnologia, visto que os taxistas não reclama aos Ministério Público sobre as empresas de tecnologia que utilizam seus aplicativos para colocar o consumidor em contato com um taxista.

Logo, o pedido formulado contra a ANATEL não tem causa de pedir (art. 330, I c/c § 1º, I, do CPC), razão pela qual a inicial é parcialmente inepta e, por conseguinte, esse pleito deve ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, I, do CPC).

Já que a competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88) é *ratione personae*, pois faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, não há outra vereda a trilhar, senão, com a exclusão da ANATEL, remeter os autos à Justiça Estadual.

**Posto isso, julgo extinto o pedido formulado contra a ANATEL (art. 485, I, do CPC) e a excluo da presente demanda.**

**Intimem-se.**

Após o prazo recursal, remetam-se os autos à Comarca da Capital (Justiça Estadual).

Belém/PA, 02 de setembro de 2017.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz**  
Juiz Federal Substituto

---

[1] DIDIER JR, Fredie. Curso de Processo Civil. Vol. 01. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 554.

[2] BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 02, Tomo I. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110.

[3] PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - FALTA DE IDENTIDADE O OBJETO E CAUSA DE PEDIR - ART. 103 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO CONFIGURADA. [...] II - A conexão entre duas ações pressupõe o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. O pedido possui duplo enfoque - pede-se a prestação jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida perseguido pelas partes (pedido mediato). **A causa petendi, ou razão do pedido, revela o liame jurídico que deve existir entre as circunstâncias fáticas e o direito alegado.** [...] (REsp 256.097/PR, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ 16/04/2001, p. 108)

[4] CARVALHO, Milton Paulo de. Do Pedido no Processo Civil. Porto Alegre: Sérgio Fabris/FIEO, 1992.

[5] CRUZ e TUCCI, José Rogério. Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 318 a 368). 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57.

[6] POTRO PISANI, Andrea. Lezioni di Diritto Processuale Civili. Napoli: Jovene, 1994.

[7] “A causa de pedir se completa, segundo a teoria em apreço, somente pela identificação, na inicial, da relação jurídica da que o autor extrai certa consequência jurídica.” (ASSIS, Araken de. Cumulação de Ações. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 136)

[8] DIDIER JR, Fredie. Ibidem, p. 552.

[9] ZANZUCCHI, Marco Tulio. Nuove Domande, Nuove Eccezioni e Nuove Prove in Appello (art. 490-491 CPC). Milano: Soc. Ed. Libr., 1916, p. 336.

Imprimir